



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei Complementar n.º 49**

**De 17 de dezembro de 2008**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 08,  
de 10/12/2008**

**AUTÓGRAFO N.º 3184, de 15/12/2008**

**(De autoria do Poder Executivo Municipal)**

**Acrescenta o inciso III ao Art. 39, as Alíneas "c" ao Inciso IV e "F" ao Inciso VI, do artigo 44, dá nova redação ao artigo 45 e ao inciso II do artigo 8º, ambos da Lei Complementar n.º. 24, de Dezembro de 2003 e, dá outras providências.**

**EFANEU NOLASCO GODINHO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,**

**Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar,**

**Art. 1º. O art. 39, da Lei Complementar n.º. 24, de 23 de Dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso III:**

**III - livro de registro de notas fiscais de serviços tomados com documento fiscal e sem documento fiscal.**

**Art. 2º. O art. 44, IV, da Lei Complementar n.º. 24, de 23 de Dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido da alínea "c":**

**c) multa de 10 (dez) UFM por livro, para quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto.**

**Art. 3º. O art. 44, inc. VI da Lei Complementar n.º. 24, de 23 de Dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:**



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**EST A D O   D E   S Ã O   P A U L O**

f) multa de 20 (vinte) UFM a cada 50 (cinquenta) notas extraviadas, observada a imposição mínima de 20 (vinte) UFM, para quando se tratar dos talões de notas fiscais de serviços, salvo quando ocorrer evento imprevisto alheio à vontade do contribuinte, devidamente comprovado.

Art. 4º. O artigo 45 da Lei Complementar nº. 24, de 23 de Dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 45: Na reincidência a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.**

**Parágrafo Único: Entende-se por reincidência, a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que se tomar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.**

Art. 5º O art. 8º., inc. II da Lei Complementar 24, de 23 de Dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**II – as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas neste Município, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos incisos II a XX do artigo 3º, da Lei Complementar nº. 24, de 23 de Dezembro de 2003.**

Art. 6º Esta Lei Complementar, entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 8/7/2008

**EFANEU NOLASCO GODINHO**  
Prefeito

**Publicada aos 17 de dezembro de 2008, no Gabinete do Prefeito**  
**Aprovada na 36ª Sessão Extraordinária, de 15/12/2008**

/lco.-